

EDITAL N.º 10

DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A Doença Hemorrágica Epizootica (DHE) é uma doença viral que afeta os ruminantes, em especial os bovinos e os cervídeos selvagens, com transmissão vetorial, classificada como D e E pela Lei da Saúde Animal - LSA (Regulamento (UE) 2016/429, de 9 de março e Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 de dezembro), e incluída na lista de doenças de declaração obrigatória da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

A primeira zona afetada em Portugal foi estabelecida em novembro de 2022, em sequência de um foco notificado em Badajoz – Espanha, dando origem ao Edital n.º 1 - Doença Hemorrágica Epizootica, de 2 de dezembro. Na sequência da confirmação da circulação do vírus da DHE em território nacional, primeiro em Moura e Barrancos do distrito de Beja, em julho de 2023, e depois nos restantes distritos do país, foram emitidos os Editais n.º 2 a 4, determinando as medidas previstas na legislação da União Europeia. O Edital n.º 5 foi publicado em sequenciado estabelecimento de “estação livre de vetor” nas regiões de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, pela implementação do plano de vigilância entomológica nestas regiões e o Edital n.º 6 determinou o fim da estação livre dos insetos vetores. Entretanto, foram confirmados novos focos de DHE, com início no concelho de Vinhais, a 17 de julho de 2024 e a 2 de agosto foi emitida a autorização temporária de utilização em Portugal da vacina contra a doença, o que motivou o Edital n.º 7. Os Editais n.º 8 e n.º 9, estabeleceram áreas sazonalmente livre de vetores, com base na implementação da rede de vigilância entomológica. De acordo com os resultados da mesma será necessário dar por finda a zona sazonalmente livre de vetor, anteriormente estabelecida, o que justifica o presente Edital.

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953, no Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, no Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 e no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 de 17 de dezembro de 2019, alterado pelos Regulamentos Delegados (UE) 2023/2515 de 8 de setembro, e 2020/686, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

A – Áreas:

- 1.** As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem uma zona livre da DHE.
- 2.** A área geográfica considerada área afetada pela DHE, é constituída por todos os distritos de Portugal Continental.

B – Medidas a nível nacional:

3. É obrigatória a comunicação imediata de suspeitas clínicas aos serviços da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), de acordo com os artigos 3.º, e alíneas n.º 1 a), e n.º 2 a) do Regulamento (UE) n.º 2020/2002.

4. Devem ser rigorosamente aplicadas as medidas de higiene e desinsetização de instalações para controlo vetorial, bem como dos veículos de transporte de animais vivos.

C – Medidas na área geográfica afetada:

5. Os requisitos para a movimentação nacional de bovinos, ovinos e caprinos provenientes de explorações situadas na área afetada, são os seguintes:

5.1. Os animais a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita clínica de doença à data do transporte;

5.2. Os animais das espécies sensíveis a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com uma antecedência máxima de 14 dias em relação à data da movimentação, quer se destinem a zona afetada, quer se destinem a zona sazonalmente livre do território nacional;

5.3. O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima atividade do vetor;

5.4. Os animais devem ser transportados, quer para vida, quer para abate, em veículos desinsetizados antes da carga e os transportadores devem possuir documento comprovativo de lavagem, desinfeção e desinsetização do meio de transporte, emitido por Instalação de Limpeza e Desinfeção (ILD) autorizada;

5.5. A movimentação de animais com destino a área geográfica historicamente livre de DHE (Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira), é sujeita à certificação prevista no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 de alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515, de 8 de setembro.

6. De acordo com o estabelecido nos artigos 10.º, alínea f) e 15.º alínea e) do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/688 de 17 de dezembro, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515 de 8 de setembro, os movimentos para vida de bovinos e ovinos e caprinos respetivamente, com destino a áreas livres de outros Estados-Membros, devem cumprir as condições de certificação constantes no referido regulamento, ou outras de acordo com derrogações das autoridades competentes do Estado-Membro de destino.

7. De acordo com o estabelecido nos artigos 10.º, ponto 2 e 15.º, ponto 5, do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, não existem condições específicas para os movimentos de ruminantes domésticos com destino a abate em outros Estados-Membros, a partir das áreas afetadas.

8. De acordo com o estabelecido nos artigos 23.º alínea g), 26.º alínea g), 29.º alínea f) e 101.º ponto 4 c) iv), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2515, os movimentos para vida de camelídeos, de cervídeos, de outros ungulados e animais terrestres selvagens das famílias sensíveis, respetivamente, a partir das áreas afetadas com destino a outros Estados-Membros, devem cumprir as condições de certificação constantes no referido regulamento, ou outras de acordo com derrogações das autoridades competentes do Estado-Membro de destino.

9. De acordo com o estabelecido no capítulo III do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, da Comissão, os bovinos, ovinos e caprinos que são dadores de sémen das áreas afetadas, devem preencher pelo menos uma das seguintes condições:

9.1. Foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante um período de pelo menos 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita; **ou**

9.2. Foram submetidos a um teste serológico para deteção de anticorpos ao EHDV serotipo 8, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 28 e 60 dias a contar da data da colheita final do sémen; **ou**

9.3. Foram submetidos a um teste de identificação do agente para o EHDV serotipo 8, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final do sémen e durante a colheita do sémen, com intervalos de:

i) pelo menos sete dias, no caso de um teste de isolamento do vírus, **ou**

ii) pelo menos 28 dias, no caso de PCR.

10. De acordo com o estabelecido nos artigos 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686, não é permitida a circulação para outros Estados-Membros de produtos germinais de animais das famílias *Camelidae* e *Cervidae*, a partir das áreas afetadas.

11. Não são estabelecidas restrições quanto à circulação para abate ou à circulação de produtos de origem animal (carne e produtos cárnicos, leite e derivados, peles e lãs).

12. Os requisitos para a aplicação da vacinação contra a DHE, são os seguintes:

12.1. A vacinação de animais da espécie bovina poderá ser realizada apenas nas áreas referidas no ponto A.2.;

12.2. A vacinação dos bovinos é de carácter voluntário e deve cumprir as indicações dos fabricantes das vacinas;

12.3. A vacina só pode ser administrada sob controlo do médico veterinário, requerendo registo na PEMV, de acordo com as instruções da DGAV;

12.4. A vacina é apenas aplicada em animais identificados, seguindo as indicações constantes no Resumo das Características da vacina;

12.5. A vacinação deve ser obrigatoriamente registada no registo de utilização de medicamentos da exploração, no documento de identificação do animal, quando aplicável, e no Programa Informático de Saúde Animal, ou outro indicado pela DGAV, indicando-se a vacina utilizada, o lote e a data da inoculação.

12.6. Quando seja necessária a aplicação de testes laboratoriais para certificação para trânsito intra-União, os animais vacinados com vacinas que não sejam DIVA são testados por PCR.

D – Medidas em explorações infetadas:

13. Os animais com sinais clínicos não podem ser movimentados.

14. Deve ser realizada a imediata desinsetização dos animais e instalações, no prazo máximo de uma semana.

E – Medidas nas áreas sazonalmente livres do vetor:

15. É permitida a circulação sem condições no território nacional e para outros Estados-Membros.

16. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953.

17. Este Edital entra imediatamente em vigor a 26 de março de 2025 e revoga o Edital n.º 9 – Doença Hemorrágica Epizootica, de 21 de fevereiro de 2025, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, 26 de março de 2025

A Diretora Geral de Alimentação e Veterinária

Susana Guedes Pombo